



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

PROCESSO: 0007195-09.1998.4.01.3600

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

POLO ATIVO: COLONIZADORA SINOP S A

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDA ABREU MATTOS - MT8427/O,
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - MT2932/B e ALEXANDRE SLHESSARENKO -
MT3921/O

POLO PASSIVO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e
outros

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação ordinária com pedido de indenização por desapropriação indireta proposta Colonizadora Sinop S/A em face da União (sucessora do DNER), na qual foi suscitado incidente de falsidade do título dominial juntado pela parte autora, que restou acolhido em primeira instância e confirmado em instâncias superiores (id. 1431543780/fl.2.442).

Com o trânsito em julgado, aportaram os autos neste Juízo, peticionando terceiro interessado (id. 1079172748/fl.2.381) pelo imediato cumprimento do julgado.

Manifestação do MPF em id. 1397167790/fl.2.414.

Por sua vez, o DNIT reiterou a necessidade de sua exclusão do polo ativo destes autos (id. 1401666823/fl.2.415).

Petição da Colonizadora Sinop S/A insurgindo-se quanto à admissão de terceiro estranho aos autos (id. 1431558777/fl.2.457).

Decido.

I – Primeiramente, ante a sucessão do DNER pela União, exclua-se o DNIT do polo ativo desta demanda.

II – Recebidos os autos nesta instância, a União pugnou pelo cumprimento de sentença, requerendo que fosse oficiado ao CRI para fins de averbação da nulidade do título de domínio da parte executada, bem como que se efetivasse a obrigação de pagar, referente aos honorários sucumbenciais a que faz jus (id. 1431543780/fl.2.442).

Intime-se a parte devedora, nos moldes do artigo 513, § 2º do CPC, para proceder ao cumprimento espontâneo da sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento ao valor devido, bem como honorários advocatícios de dez por cento, conforme dispõe o art. 523, § 1º do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

III – Realizado o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento ou conversão em renda do valor depositado.

Satisfeito o débito e pagas as custas (se for o caso), ou sendo estas de valor inferior ao mínimo para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos.

IV – Não havendo impugnação ou não realizado o pagamento integral da dívida, aplico multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos fixados sobre o montante ainda devido. Intime-se a Exequente para apresentar nova memória de cálculo.

V – Apresentada a memória de cálculo atualizada, determino a indisponibilidade de ativos financeiros da parte Executada, via sistema **SISBAJUD**, tratando-se de valor ínfimo, determino o imediato desbloqueio.

VI - Se infrutífera ou insuficiente a medida anterior, determino a penhora de veículos em nome do(s) Executado(s) por meio do Sistema **RENAJUD**.

VII - Esgotadas as medidas anteriores sem a plena satisfação da dívida, caso haja solicitação de consulta ao Sistema INFOJUD, venham os autos conclusos.

VIII – Efetivada(s) a(s) penhora(s) intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para fins do art. 854, § 3º do CPC/2015.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte Executada, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do(s) bem(ns) para a parte Exequente. Expeça-se o necessário.

IX – Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

X - Caso não localizados bens do executado para saldar o débito, intime-se a parte Exequente para ciência e para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

XI – Nada requerido, determino a suspensão dos autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

XII – Decorrido o prazo de suspensão sem localização de bens e/ou sem manifestação da Exequente, façam-se conclusos.

XIII – Como decorrência lógica do que restou decidido nos autos, oficie-se ao CRI para fins de averbação da nulidade do título de domínio, na forma requerida pela União.

XIV – Em relação à admissão de terceiro interessado nesta fase, manifeste-se expressamente a União e o MPF.

XV- Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença invertendo-se os polos.

XVI - Intimem-se.

Cuiabá, 1º de fevereiro de 2023.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

Assinado eletronicamente por: **CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA**

01/02/2023 18:17:36

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1475050374**



23020109003852900001

IMPRIMIR

GERAR PDF